

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 227/2022, que “Torna obrigatória a fixação de cartaz em local visível contendo informações sobre as penas para o crime de maus-tratos a cães e gatos”, de autoria do Vereador Léo da Academia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Torna obrigatória a fixação de cartaz em local visível contendo informações sobre as penas para o crime de maus-tratos a cães e gatos”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise torna obrigatória a fixação de cartaz em local visível contendo informações sobre as penas para o crime de maus-tratos a cães e gatos, no âmbito do município de Contagem.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e VII:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

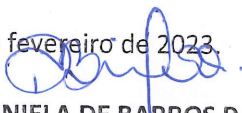
Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

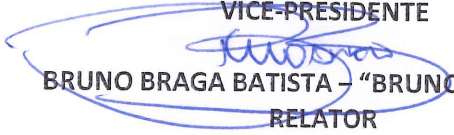
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 227/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR